



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13804.002778/2002-10
Recurso nº 163.477
Resolução nº 1401-00.005 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex.:
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (nova denominação de Peugeot do Brasil Automóveis Ltda)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (nova denominação de Peugeot do Brasil Automóveis Ltda).

Resolvem os Membros da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Formalizado em: 24 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correio Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silva Bessa Ribeiro Biar.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ de período anterior formalizado em 02.05.2002, em cujo campo valor da restituição consta R\$ 117.300,41.

A origem do crédito está descrita nas planilhas de fls. 30/39.

A contribuinte parte do saldo da conta 113.09.003 que apresenta o título “IRRF a recuperar sobre receita financeira”, em 31.12.95 no valor de R\$ 198.228,88, calcula os juros selic e o IRRF retido nos diversos meses, para ao final de 1995, obter o valor de R\$ 1.202.332,64, e assim sucessivamente, para obter em 31.03.2002 o valor de R\$ 9.860.750,77, sendo que a partir de 31.01.2000 efetua diversas compensações com débitos de imposto de renda retido na fonte e tributos de espécie diferentes.

Foram juntados informes de rendimentos do ano-calendário de 2001, que apresentam o CNPJ 67.405.936/0001-73

As DIRPJ/DIPJ dos anos-calendário de 1996 a 1999 juntadas aos autos pela autoridade administrativa foram apresentadas no regime de apuração do Lucro Real anual, não tendo sido apurado imposto de renda a pagar e não consta a dedução do IRRF.

A DIPJ do ano-calendário de 2000, apresenta o saldo negativo do IRPJ de R\$ 1.675.892,58, sendo que integra esse saldo o IRRF de R\$ 1.571.047,25 (fls. 214). A DIPJ do ano-calendário de 2001, foi apurado saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 8.497.339,54, que decorre de IRRF. A DIPJ do ano-calendário de 2002 apresenta o saldo negativo do IRPJ de R\$ 8.739.810,28, também decorre de IRRF. Todas foram apresentadas sob o regime do lucro real anual.

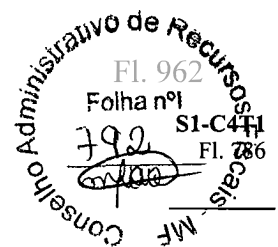
A autoridade administrativa também juntou aos autos, consulta do resumo de beneficiário decorrente das DIRFs entregues, dos anos-calendário de 1996 a 2002 do CNPJ 67.405.936/0001-73. Juntou ainda, informações do sistema gerencial da DCTF de 01/99 a 04/2003 e DCTF do 1º trimestre de 2002, onde consta a compensação do valor de R\$ 20.889,13 de PIS, período de apuração de 03/2002, com o saldo negativo de períodos anteriores, onde consta o nº deste processo. Idem para a COFINS.

Às fls. 50 consta o pedido de compensação, com códigos de tributo 8496 e 8645 (PIS e COFINS), no valor de R\$ 20.889,13 e de R\$ 96.411,28, que totaliza R\$ 117.300,41

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição pelas seguintes razões:

- A contribuinte utilizou o imposto de renda que diz ter sido retido na fonte sobre operações financeiras para ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, o que não encontraria amparo legal na legislação, pois somente o saldo negativo de IRPJ apurado corretamente na declaração poderia vir a ser restituído ou compensado, desde que atendidas as demais condições legais, entre elas, a regra do art. 168, I, do CTN;
- A interessada não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre o período a que se refere o saldo inicial de R\$ 198.228,88, indicado na planilha, a título de IRRF a recuperar sobre receita financeira;





- A contribuinte não indicou ainda a origem das retenções na fonte que foram por ela utilizadas na questionada planilha no período compreendido entre 31.12.95 e 31.03.2002, ou seja, se tais retenções foram ou não efetuadas de forma indevida ou maior do que o devido ou se são simplesmente retenções que teriam sido feitas por fontes pagadoras sobre rendimentos tributáveis da contribuinte, conforme DIRF acostada às fls. 238/284; também não se esclarece se os valores de IRRF a recuperar sobre receita financeira guardam relação com os correspondentes valores constantes das DIRF correlatas;

- No ano-calendário de 1996, por exemplo, conforme DIRF de fls. 238/239, as retenções na fonte totalizaram a importância de R\$ 83.360,91, porém na referida planilha, a contribuinte contabilizou a importância de R\$ 881.168,28, a título de retenção na fonte sobre receita financeira, durante o ano-calendário de 1996;

- Somente a partir da DIPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte passou a utilizar o imposto de renda retido na fonte como dedução do imposto de renda sobre o lucro real e do imposto de renda mensal por estimativa, como possibilita a legislação; mesmo assim, a contribuinte não esclarece se tais valores de imposto de renda retido na fonte foram por ela controlados na referida planilha de controle de compensações;

- Os valores de imposto de renda retido na fonte que foram por ela utilizados como dedução da DIPJ não estão indicados na citada planilha. É o caso do valor de R\$ 1.571.047,25, a título de IRRF, que foi utilizada pela contribuinte na DIPJ 2001, na ficha 12^A, como dedução do imposto de renda sobre o lucro real para obter o saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.675.892,58 (fls. 214); o mesmo ocorre com os valores de IRRF que foram utilizados na DIPJ 2002 como dedução do imposto de renda mensal, ficha 11 e anual, ficha 12^A (fls. 222/226);

- A teor do art. 170 do CTN, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional que serão objeto de compensação tributária devem ser líquidos e certos; em consonância com o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 da mesma Lei;

- Por consequência, a contribuinte não faz juz ao direito creditório pleiteado.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora não reconheceu o direito creditório pelas seguintes razões:

- Rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório;

- A interessada não demonstrou que os recolhimentos de IRRF foram indevidos ou maiores do que o devido à vista da legislação que prevê tais recolhimentos na fonte, ela somente poderia, de alguma forma, ter tais valores restituídos ou compensados na hipótese de ter apurado na DIPJ saldos negativos de imposto de renda a pagar no encerramento de cada período, sujeitos, à análise criteriosa de sua existência; tal análise deve comportar, entre outros exames, a verificação quanto à indicação pela interessada do IRRF como dedução na DIPJ e a indagação quanto à comprovação por ela de que as receitas que sofreram retenção estariam contidas na declaração;

• Nem mesmo há saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada nos anos-calendário de 1996 a 1999, conforme declarações de fls. 91, 130, 175 e 195; da mesma forma, a interessada não deduziu nessas declarações qualquer valor a título de IRRF;

• Não se observa na DIPJ 2000 qualquer menção expressa à existência de saldo negativo de IRPJ de anos-calendários anteriores, a despeito do que alega a interessada;

• Inexistindo saldos negativos de IRPJ naqueles quatro anos e não tendo a interessada demonstrado efetivamente que os recolhimentos de IRRF teriam sido indevidos ou a maior, à vista da norma que impõe a retenção antecipada do imposto, cabe assinalar que o direito creditório pleiteado relativo aos períodos de 1996 a 1999 não foi por ela devidamente comprovado;

• A discrepância assinalada pela autoridade fiscal entre o valor indicado na planilha a título de retenção na fonte sobre receita financeira e o constante da DIRF (fl. 292) não foi contestada expressamente e nem devidamente explicada na manifestação de inconformidade;

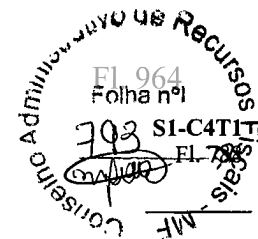
• De qualquer forma, a sistemática usada pela interessada e explicitada na planilha de fls. 30/39 se revela totalmente equivocada, uma vez que o procedimento, além de desrespeitar a característica do IRRF como genuína antecipação do IRPJ apurado em cada período, não encontra respaldo na legislação tributária;

• Quanto ao suposto saldo restituível de R\$ 198.228,88, existente em 31.12.95, que a interessada pretendeu transferir para o ano-calendário de 1996, verifica-se pelo exame do demonstrativo de fls. 321/322 e dos documentos de fls. 344/371, que sua composição abrange, em princípio, valores de imposto que teriam sido retidos nos anos-calendário de 1994 e 1995; nesse sentido, vale lembrar que o direito de pleitear a restituição/compensação se extingue com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Levando-se em conta que o pedido de restituição foi formalizado em 02.05.2002, já havia expirado o prazo para a interessada pleitear a restituição/compensação do IRRF eventualmente recolhido indevidamente ou a maior anteriormente a 02.05.97, não cabendo, portanto, a restituição ou compensação do aludido saldo bem como de outros valores recolhidos antes dessa data;

• Somente nas declarações dos anos-calendário de 2000 a 2002, a interessada apurou, após dedução de valor a título de IRRF, saldo negativo de IRPJ (fls. 214,226 e 237); ainda assim persiste a inadequação legal da sistemática utilizada pela interessada e por ela explicitada na planilha de fls. 30/39; a referida planilha ao abranger saldos de valores de imposto retido nos anos anteriores a 2000, traz com ela grande indeterminação quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado;

• Também não se revela possível identificar precisamente na planilha confeccionada pela interessada, os valores de IRRF informados por ela nas DIPJ de 2000 a 2002, fato que reforça ainda mais a liquidez e incerteza em relação ao direito creditório;

• A interessada, além de não apresentar argumentos e fatos que comprovassem cabalmente o direito creditório por ela alegado, não conseguiu também desconstituir as evidências apuradas pela autoridade de Volta Redonda, que foram acatadas no voto, carecendo o direito creditório de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, não podendo haver a restituição ou compensação pleiteadas.



A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 25.05.2007 e o recurso foi apresentado em 22.06.2007. Os argumentos da contribuinte são:

- O acórdão recorrido deve ser anulado por contrariar a realidade fática apresentada e a melhor doutrina e jurisprudência pátria;
- Sendo o IRRF antecipação do imposto devido, este apenas será devido, se apenas, ao final da contabilização se apurar tributo a pagar; ou seja, conforme art. 773 do RIR, ou seja, existe a obrigatoriedade de dedução apenas na hipótese da existência de tributo a ser recolhido e não ocorreu o fato gerador do imposto, conforme declarações apresentadas;
- Não havendo tributo a ser recolhido e existindo retenção procedida a título de IR, deve este ser restituído, independentemente da forma da declaração destes valores na DIPJ da contribuinte, conforme acórdão 105-141108 de 144.05.2003, independentemente de manifestação da contribuinte, quando da elaboração das DIPJ, quanto à existência de saldos negativos de IRPJ, isto porque, este é um crédito detido pela contribuinte e uma mera falha relativa à constituição de obrigação acessória não desconstitui a principal;
- Ademais, em que pese a já vasta documentação acostada aos autos, entendeu a autoridade que a divergência entre os valores constantes nas planilhas apresentadas pela recorrente e os valores declarados pela fonte pagadora, via DIRF, era suficiente ao indeferimento do pleito creditório, entretanto, os créditos que utilizou provém de fonte fidedigna; eventuais divergências entre os comprovantes de retenção acostados aos autos pela recorrente e os espelhos da DIRF podem ter distintas explicações;
- A primeira delas se deve à ausência de colação na íntegra dos espelhos de DIRF, pois a recorrente incorporou em outubro de 2002, a “Peugeot Citroën do Brasil S/A”, empresa distinta, sucedendo-lhe em seus direitos consoante dispõe o art. 1116 do CC e tal como a recorrente, a empresa incorporada tampouco verificou no período em que teve imposto retido (1998 e 1999) o fato gerador da exação em comento, considerando o conceito e os limites delimitados constitucionalmente; outra possibilidade é a existência de erro material na confecção das DIRFs pelas fontes pagadoras;
- Não havendo hipótese de incidência de IRPJ no período em referência, todos os valores recolhidos a este título antecipadamente por força de lei (retidos) são indevidos;
- Não houve a verificação de fato gerador do IRPJ no período discutido, inclusive no período de 2002;
- Conforme planilha anexa estariam colacionados todos os créditos detidos pela recorrente a título de IRRF desde 1994, devidamente deduzidos de eventuais compensações com débitos existentes; as compensações só foram efetuadas com créditos que juridicamente já tinham se transformado em saldo negativo de IRPJ; em momento algum pretendeu compensar o crédito de IRRF com débitos de outra natureza no mesmo período em que aqueles foram verificados;
- Como reconhecido pela própria autoridade, a legislação pertinente prevê que o excesso verificado na retenção de tributos quando da elaboração de balancetes ou balanços poderá ser compensado com débitos da mesma natureza das competências seguintes (§§ 3º e 4º do art. 64 da Lei 9.430/96);

• Não obstante, ocorrem hipóteses em que se apura tão-somente o excesso de retenção, não sendo constatados débitos, de mesma natureza, passíveis de serem compensados, como é a situação dos presentes autos; nesses casos, prevê o art. 858 do RIR que os valores não compensados se converterão em saldo negativo de IRPJ, passíveis de compensação, com qualquer outro tributo administrado pela SRF (art. 858 do RIR c/c art. 74, Lei 9.430/96, arts. 21 e seguintes, IN SRF 460/2004;

• A declaração do direito à compensação é a forma mais justa e eficaz para a reparação do grave dano patrimonial causado à empresa com as indevidas retenções;

• Impor o caminho penoso do precatório, além de dificultar a atuação estatal, seja pela sobrecarga do Poder Judiciário, seja pelo complexo e demorado procedimento de restituição é negar vigência à própria Lei 8.383/91, art. 66, que regulamentou o instituto da compensação em âmbito federal.

Juntou com o recurso alguns comprovantes de retenção inclusive dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, e a parte B do Lalur.

A contribuinte apresentou em 11.03.2009 petição em que argumenta que não houve preclusão da matéria discutida nos autos, tendo em vista que os demais processos administrativos da recorrente e da empresa por ela incorporada tratam de outros pedidos de compensação.

Afirma que tratam em sua maioria de créditos de saldo negativo de empresa incorporada pela recorrente, os quais se referiram a período anterior à incorporação. Indica os processos existentes em nome da incorporada.

Informa também que o processo 10880.013349/00-71 (recurso 157.373) se refere à incorporadora (recorrente) e que não teve seu julgamento concluído, sendo determinada pela Primeira Câmara do 1º CC, em 04.02.2009, a conversão do julgamento em diligência. Acrescenta que no que respeita ao processo 13710.000798/2003-86 (recurso 164.769), tem por objeto pedido de compensação diverso, relacionado aos saldos negativos de 2001 e 2002. Esclarece que aguarda-se ainda a disponibilização do acórdão pela 5ª Câmara do 1º CC, que rejeitou a compensação em razão da forma pela qual foi apresentado aquele pedido específico, não tendo havido o trânsito da decisão administrativa, e que seria cabível recurso em face daquele julgado.

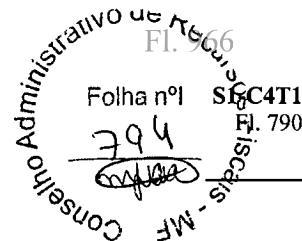
Conclui que não se verifica preclusão da matéria em discussão nestes autos.

Quanto ao mérito aborda argumentos já discutidos no recurso e acrescenta que em relação à DIPJ do ano-calendário de 2001, as respectivas fianças foram devidamente levadas à tributação na declaração de ajuste anual no valor de R\$ 35.047.622,28, e que eventuais divergências no preenchimento da DIPJ, por erro material não tem o condão de anular o crédito, conforme jurisprudência que menciona.

Ao final, pede que se for o caso, que o julgamento seja convertido em diligência, para que, a partir das retenções de IRRF comprovadas nos autos, sejam apurados os créditos devidos de saldo negativo do IRPJ.

É o Relatório.



**VOTO**

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores formalizado em 02.05.2002, em cujo campo valor da restituição consta R\$ 117.300,41, que é o valor dos débitos objeto do pedido de compensação.

Entretanto, o valor total da restituição que consta na planilha “Controle das compensações de IRFonte antecipação + selic”, até 31.03.2002, é de R\$ 9.860.750,77.

Nessa planilha se verifica que a contribuinte parte do saldo anterior em 31.12.95 e acrescenta retenções na fonte até 31.10.2001; também se constata que as retenções na fonte constam do histórico como “irfonte retido no período”; menciona compensações efetuadas com débitos da mesma e diferentes naturezas.

No recurso, a contribuinte apresenta valores de IRRF na Planilha de controle de compensações de fls. 418, diferentes dos apresentados inicialmente; parte do IRRF do ano-calendário de 1994 até o ano-calendário de 2005, e efetua compensações com PERDCOMP apresentadas a partir de 28.02.2004 até 31.07.2006, para após correção pela selic, concluir que ainda restaria saldo a restituir de R\$ 4.296.462,50. Não inclui as compensações efetuadas com débitos da mesma natureza e não inclui a compensação pleiteada neste processo.

Da planilha inicial se extrai indícios de que a contribuinte pediu a restituição e compensação com tributos de natureza diferente, em outro processo. Esse fato foi confirmado pelo patrono, que em 11.03.2009, apresentou a petição de fls. 772/781 onde informa o número de processos em que discutiria o direito à restituição de créditos relativos a empresa incorporada, mas relativos a períodos anteriores à incorporação e informa créditos relativos à incorporadora (recorrente).

Dos processos que estão mencionados nessa petição destacam-se os de nº 10880.013349/00-71 (recurso 157373), cujo julgamento foi convertido em diligência pela Primeira Câmara, e o processo nº 13710.000798/2003-86 (recurso 164769) relativo, segundo o sujeito passivo, a pedido de restituição dos saldos negativos de 2001 e 2002, cujo recurso foi julgado pela 5ª Câmara, que rejeitou a compensação e que não teria ainda transitado em julgado.

Não existe segurança para delimitar o (s) ano-calendário (s) a que se refere (m) o saldo negativo que deve ser apreciado neste processo. Isto porque se o processo 10880.013349/00-71 se referir a pedido de restituição de saldo negativo, o mesmo foi protocolado em 30.08.2000 (segundo consulta efetuada nesta data ao sítio da Receita Federal na internet), o que provavelmente engloba saldos negativos até o ano-calendário de 1999.

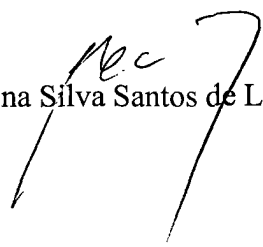
Em relação ao processo 13710.000798/2003-86 (recurso 164.769), segundo consta na petição apresentada pela contribuinte, trata-se de pedido de restituição relativo aos saldos negativos dos anos-calendário de 2001 e 2002, cujo acórdão, segundo a contribuinte, rejeitou a compensação em razão da forma pela qual foi apresentado o pedido.

Do exposto, entendo que o julgamento deste recurso deve ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa confirme:

- a) se o processo 10880.013349/00-71 refere-se ao pedido de reconhecimento dos saldos negativos até o ano-calendário de 1999;
- b) se o pedido de reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2001 foi solicitado no processo 13710.000798/2003-86;
- c) se há ainda outros processos de restituição de saldo negativo relativos à recorrente que se refiram aos anos-calendário de 1994 a 2001.

A autoridade administrativa deve elaborar relatório conclusivo que deverá ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário.

Do exposto, oriento meu voto para converter o recurso em diligência nos termos acima expressos.


Albertina Silva Santos de Lima